



PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conselho dos Julgados de Paz

Declaração n.º 23/2019

Nos termos da Deliberação n.º 22/2019, de 27.02, do Conselho dos Julgados de Paz e visto o artigo 65, n.º 3, alínea h), da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07, altera-se o artigo sexto do Regulamento de Nomeação de Juizes de Paz, passando a dizer-se:

«1 — Os Juizes de Paz são transferíveis, a seu pedido, ao fim de um ano de colocação no Julgado de Paz de origem.

2 — As transferências preferem às primeiras nomeações.

3 — O pedido de colocação de Juiz de Paz interino prefere às transferências no que concerne à colocação como titular no Julgado de Paz onde é interino.

Consequentemente, com a publicação desta alteração na 2.ª série do *Diário da República*, republique-se, integralmente, o texto atual do referido Regulamento.»

A nova redação do citado artigo sexto entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

Republicação do Regulamento das Nomeações de Juizes de Paz

Artigo 1.º

Os candidatos deverão requerer, por escrito, a sua nomeação ao Conselho dos Julgados de Paz (adiante designado por Conselho), no prazo de 10 dias após a receção da comunicação que, a propósito, o Conselho lhes faça; ou no prazo que, excecional e fundamentadamente, o Conselho fixe.

Artigo 2.º

1 — Na sua comunicação aos interessados, para efeitos de apresentação de requerimentos, o Conselho deverá indicar quais os lugares que serão providos simultaneamente.

2 — O Conselho deverá autonomizar alguma situação de interinidade, mormente na hipótese de o Juiz titular estar a exercer funções, designadamente, inspetivas.

Artigo 3.º

Os requerimentos deverão dar entrada nos serviços administrativos do Conselho, por apresentação pessoal, correio postal, fax ou por *e-mail*.

Artigo 4.º

Nesses requerimentos, os candidatos indicarão os julgados de Paz em que pretendem ser colocados, por ordem de preferência.

Artigo 5.º

Nas suas nomeações, o Conselho considerará, especialmente, as graduações dos Juizes de Paz e dos concursados.

Artigo 6.º

1 — Os Juizes de Paz são transferíveis, a seu pedido, ao fim de um ano de colocação no Julgado de Paz de origem.

2 — As transferências preferem às primeiras nomeações.

3 — O pedido de colocação de Juiz de Paz interino prefere às transferências no que concerne à colocação como titular no Julgado de Paz onde é interino.

Artigo 7.º

Muito excecionalmente, o Conselho poderá atender a prementes razões de caráter pessoal ou familiar.

Artigo 8.º

As nomeações serão fundamentadas e comunicadas aos interessados, além de publicadas na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 9.º

O Conselho poderá designar um Juiz de Paz de um Julgado de Paz para prestar serviço, também, em outro, se tal for indispensável ao serviço.

Artigo 10.º

O Conselho dará conhecimento das nomeações aos interessados pessoalmente, na hipótese de, por razões de serviço, convir não aguardar a publicação no *Diário da República*.

Artigo 11.º

As posses de Juizes de Paz serão tomadas no prazo de cinco dias após o conhecimento das nomeações ou no prazo que excecional e fundamentadamente for fixado pelo Conselho, presumindo-se que as nomeações foram conhecidas pelos nomeados dentro de três dias após a emissão das comunicações de nomeação, se se tiver optado pela comunicação pessoal escrita.

Artigo 12.º

As posses serão tomadas perante o Conselho, no local que for decidido pelo Conselho, ouvido o empossando.

Artigo 13.º

Os empossados serão considerados em funções imediatamente a seguir às respetivas posses, salvo circunstância excecional.

Artigo 14.º

Na hipótese de não haver candidato voluntariamente nomeável, o Conselho fará nomeação nos termos legais e, na falta de norma especial, atendendo à respetiva lista ordenativa de graduação.

Artigo 15.º

A recusa do nomeado equivale a renúncia à qualidade de Juiz de Paz.

Artigo 16.º

Qualquer nomeação é passível de impugnação nos termos previstos no Regulamento Geral do Conselho.

Artigo 17.º

Quarta alteração ao Regulamento publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 208, de 28.10.2013 (com a primeira alteração, pela Declaração n.º 1/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 14 de janeiro, segunda alteração, pela Declaração n.º 64/2017, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 11 de agosto, e terceira alteração, pela Declaração n.º 16/2018, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2018).

6 de março de 2019. — O Presidente, *J. O. Cardona Ferreira*, Juiz Conselheiro.

312118567